



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 139 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 110/2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

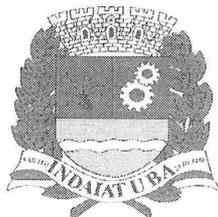
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de Terminal Central Alberto Brizzola o próprio municipal que especifica. Em termos práticos, o projeto visa apenas substituir a referência de terminal rodoviário por terminal central, sem, contudo, alterar a denominação do homenageado, que continuará levando o nome do ex-prefeito Alberto Brizzola.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
5. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47 da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros

Lesiandro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 139 / 2023

públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

6. Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica do Município foi recentemente cancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

7. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de **lei ordinária**, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

8. No que concerne aos demais aspectos formais, tem-se que a Lei nº 6.035, de 25/07/2012, parametrizou critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e na oportunidade, estabeleceu que "A denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, conforme disposto no Art. 73-A da Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2021" (art. 1º, § 1º, Lei nº 6.035, de 25/07/2012, com redação dada pela Lei 7.652, de 16/09/2021).

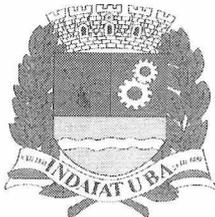
9. Com relação a este aspecto, verifica-se que o projeto não visa alterar o nome do homenageado.

10. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

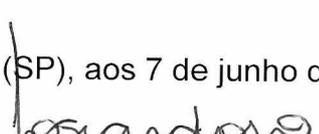
PARECER Nº 139 / 2023

12. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, considerando-se o *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 191, inciso VII, do RI).

14. Eis o Parecer, *s.m.j.*

Indaiatuba (SP), aos 7 de junho de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

025

DECRETO Nº 2.599 DE 31 DE JANEIRO DE 1.983
=====

"Dispõe sobre denominação de Terminal Rodoviário".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba ,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o cidadão ALBERTO BRIZZOLA exerceu o
cargo de Prefeito Municipal de Indaiatuba no período de 01
de Janeiro de 1.959 a 09 de Maio de 1.962;

CONSIDERANDO que o exercício do cargo de Prefeito -
exige de seu titular, grande empenho e sacrifícios pessoais;

CONSIDERANDO que o cidadão homenageado desempenhou -
com zelo e proficiência o honroso cargo de Prefeito Múnci -
pal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denominado Terminal Rodoviário ALBERTO
BRIZZOLA, o Terminal Rodoviário situado na Praça Rotary.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 31 de Janeiro
de 1983.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

